



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.042 - PR (2014/0085645-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARILENA FONSECA DO LAGO
ADVOGADOS : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
ANTONIO PEREIRA DO LAGO
EDIMAR FINATTI
AGRAVADO : UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Não se conhece de agravo regimental por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte.
2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os critérios constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.
5. Agravo regimental conhecido parcialmente e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.042 - PR (2014/0085645-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARILENA FONSECA DO LAGO**
ADVOGADOS : **ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)**
ANTONIO PEREIRA DO LAGO
EDIMAR FINATTI
AGRAVADO : **UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **LUCIANO TEIXEIRA LEITE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILENA FONSECA DO LAGO contra decisão que proveu recurso especial para condenar a agravada a arcar com indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e arbitrou honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, alega a agravante que, com o deferimento do dano moral, teve seus pedidos julgados totalmente procedentes, pelo que não há falar em compensação de honorários, bem como que, para serem deferidos honorários sucumbenciais em percentual diverso dos 20% determinados em sentença, deveria a Unimed ter feito impugnação específica, o que não ocorreu. Alega também que deixou a decisão de mencionar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, se quando do deferimento em sentença ou do julgamento do recurso especial.

UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 301 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.042 - PR (2014/0085645-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Não se conhece de agravo regimental por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte.

2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os critérios constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.

5. Agravo regimental conhecido parcialmente e provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, no tocante à questão da compensação de honorários, não conheço do agravo regimental, tendo em vista a ausência de interesse recursal da agravante, uma vez que os honorários de sucumbência foram fixados integralmente a seu favor.

Acerca da necessidade de aumento da verba sucumbencial, vale salientar que não houve restabelecimento da sentença pelo acórdão agravado, mas novo julgamento da questão, pelo que não está adstrito o relator ao deferimento do mesmo percentual fixado pelo Juízo de 1º grau. Nesse sentido, os honorários advocatícios foram fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, § 3º, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Por fim, embora não tenha constado na decisão agravada a condenação a juros de mora e correção monetária na decisão agravada, trata-se de pedido implícito e consectário lógico da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, podendo ser fixado, inclusive, de ofício. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 576.125/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/12/2014.)

Assim, deve ser deferida a incidência da correção monetária a partir do novo arbitramento do dano moral, realizado em sede de recurso especial, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do entendimento adotado nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS PUBLICADAS SEM A INDICAÇÃO DO SEU AUTOR E SEM O SEU CONSENTIMENTO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTUITO DE REFORMA E NÃO ACLARAMENTO. 2 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PROCEDENDO-SE A NOVO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO É A DATA DO JULGAMENTO E NÃO A DA SENTENÇA, QUE FIXARA A INDENIZAÇÃO EM MONTANTE EXACERBADO. 3 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO." (EDcl no REsp n. 1.304.336/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 9/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante. 2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação. 3. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.362.073/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONFIGURADO DANO MORAL. VALOR MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. A agravante também não trouxe elementos suficientes a demonstrar qualquer desproporção ou falta de razoabilidade no valor fixado a título de danos morais. Valor mantido. 3. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.373.276/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/6/2015.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e dou-lhe parcial provimento** para determinar a incidência de correção monetária a partir do novo arbitramento do dano moral, bem como de juros moratórios a partir da citação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085645-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.448.042 / PR

Números Origem: 00052812020118160069 201300131404 5281202011 52812020118160069 982829500
982829501 982829502

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENA FONSECA DO LAGO
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA DO LAGO
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
EDIMAR FINATTI
RECORRIDO : UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENA FONSECA DO LAGO
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA DO LAGO
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
EDIMAR FINATTI
AGRAVADO : UNIMED CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.